



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002270/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-02.018 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Multa Isolada
Recorrente Heverton Viegas Quadros
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL - Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator, vencida a conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Astorga Calomino.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez , Odmir Fernandes, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Por meio do Auto de Infração As folhas 25 a 29, foram exigidas do contribuinte acima qualificado as importâncias: de R\$ 25.981,60 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) a título Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos A época do pagamento; e R\$ 14.638,46 (quatorze mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) a título Multa Isolada.

Nos termos da "*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*", fl.27, a autuação se deu em razão: (a) da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; e (b) falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte recebeu, a título de corretagem, em sociedade com outro corretor, o valor de R\$ 150.000,00. Em resposta a intimação nº 310/04, de 03/05/2007, decorrente de fiscalização iniciada contra aquele outro corretor, o contribuinte informou que a este foi repassada a importância de R\$ 42.000,00; restando-lhe, portanto, o valor de R\$ 108.000,00, que também não foi oferecido A tributação, conforme legislação de regência.

Diante da sua omissão de receita, oriunda do mesmo fato, o contribuinte foi abrangido pela ação fiscal, sendo emitido novo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). No dia 22/05/2007 foi emitida a intimação nº 388/07, que foi recebida em 30/05/2007, conforme AR A fl. 16. Entre a primeira intimação (310/04) e o recebimento da segunda (388/07) o contribuinte enviou declaração retificadora incluindo o rendimento omitido; esta declaração foi recepcionada pelos sistemas da Receita Federal em 24/05/2007, todavia foi desconsiderada pela fiscalização por restar descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, em face de nesta data já ter sido intimado enquanto terceiro diretamente envolvido no fato em tela, por ocasião de fiscalização contra seu sócio.

Diante destes fatos, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, adicionando tais valores omitidos As bases de cálculo do IRPF, aplicando a multa correspondente a 50% do valor do imposto devido em razão de o contribuinte não ter oportunamente apurado e recolhido o imposto incidente, nos termos do art. 106 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

O contribuinte, através do instrumento As folhas 33 a 37, contestou o lançamento alegando, em síntese, que a autoridade fiscal equivocadamente considerou como rendimento tributável o valor de R\$ 122.340,00, resultante da soma do valor de R\$ 14.340,00 (= 12.000,00 + 2.340,00), inicialmente declarado, com o valor omitido de R\$ 108.000,00 referente a rendimentos recebidos de pessoa física. Assevera que o valor de R\$ 12.000,00, informado na declaração a título de rendimentos recebidos de pessoa física, já está incluído naqueles R\$ 108.000,00, apurados pela autoridade fiscal. Nesse sentido argumenta que incorreu em erro de declaração quando, ao invés de declarar o valor de R\$ 108.000,00, declarou apenas R\$ 12.000,00 e que tentou sanar o erro apresentando declaração retificadora, esta que foi desqualificada pela autoridade fiscal.

O contribuinte insurgiu-se ainda contra a aplicação da multa de ofício em concomitância com a multa isolada por configurar "ilegal aplicação conjunta de duas multas incidentes sobre a mesma infração". Para corroborar sua tese trouxe acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – DRJ/FNS, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através do acórdão DRJ/FNS nº 07-12.856, de 13 de junho de 2008, consubstanciando na ementa baixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -

IRPF

Ano-calendário: 2002

Omissão DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Inexistindo comprovação da omissão de parte dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste, refaz-se o cálculo do imposto devido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE.

Será cobrada, isoladamente, a multa de ofício sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido (carnê-ledo), concomitantemente com o imposto suplementar apurado na declaração, acrescido da multa de ofício correspondente e de juros de mora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo Aquela objeto da própria decisão.

Devidamente intimado em 13 de agosto de 2008, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso em 10 de setembro de 2008, onde reitera os argumentos da impugnação relativos a multa isolada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. A matéria que deve ser apreciada por esse colegiado, versa sobre a aplicação ou não da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96, uma vez que já se aplica ao caso a multa albergada no inciso I do caput do mesmo artigo.

Julgados anteriores desse Conselho, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reconhecido a improcedência a cobrança simultânea das multas previstas no inciso I e no §1º III do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Dentre os argumentos utilizados para se afastar a incidência da multa isolada, quando já haja sido aplicada a multa do inciso, I, diz-se que as hipóteses previstas para ambos são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória. Inicialmente, pelo inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago (regra geral). O inciso III, por sua vez, ao tratar da multa isolada, dispõe sobre a penalidade para o não recolhimento do imposto mensal, o carnê-leão, e havendo saldo de imposto apurado mediante procedimento de ofício, tão somente deve ser aplicada a multa de ofício, ou seja, a prevista no inciso I do art. 44.

No julgamento do Recurso Voluntário nº 131.038, o Relator AMAURY MACIEL, em seu voto vencedor, cita excerto do acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 125.987, de 19 de março de 2002, do Ilustre Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, de 19 de março de 2002, que assim resumiu a contenda:

“No que tange às multas isoladas, são duas as espécies lançadas contra o contribuinte, uma delas sobre o imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício e, a outra, sobre rendimentos declarados e cuja antecipação não foi realizada, não obstante tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

A primeira hipótese não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para recomendar seu cancelamento.

Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.

A outra multa isolada incide sobre a antecipação devida e não recolhida, relativamente a rendimentos declarados e oferecidos à tributação e prevista no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.430, que diz:

(...)

Isto significa dizer que, não obstante o contribuinte tenha declarado espontaneamente os rendimentos e recolhido o tributo, ou seja, cumprindo integralmente e antes do procedimento fiscal a obrigação tributária, é penalizado com a multa de ofício isolada que é calculada com base em crédito tributário inexistente.

Minha discordância em relação a essa penalidade repousa em dois aspectos, um de natureza lógica e outro de cunho legal. Pelo lado lógico, porque em situações em que essa multa alcança a hipótese de omissão de rendimentos e, aí sim, há crédito tributário lançado como também é o caso destes autos e já anteriormente decidido, esta mesma Câmara, à unanimidade, decide pelo afastamento da penalidade, como já dito, sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente, com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo não pago.

Em outras palavras, o contribuinte que omite rendimentos e não recolhe o tributo escapa da multa e, aquele que espontaneamente declara o rendimento e oferece à tributação, fica submetido à penalidade.

Também à unanimidade e em relação aos casos em que o tributo é recolhido fora do prazo sem a multa de mora, este Colegiado prestigia a espontaneidade e afasta a imposição da multa isolada.”

Desta forma, entendo que não é devida a multa isolada sobre os rendimentos omitidos.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento para excluir da tributação a multa isolada concomitante com a multa de ofício.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 11516.002270/2007-46
Acórdão n.º **2202-02.018**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA